



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**Processo nº 959/2020**

**Jogo: Manaus (AM) x Remo (PA), categoria profissional, realizado em 28 de novembro de 2020 – Campeonato Brasileiro – Série C/2020.**

**Denunciado: Ângelo Marcio Pereira, gerente de futebol do Manaus (AM)**

**Data do Julgamento: 23 de março de 2021**

**Auditor Relator: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

### **Ementa:**

Denúncia por suposta infração ao art. 223 c/c art. 172, ambos do CBJD. Arguição de prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Inexistência. Inteligência do art. 165-A, § 6º, alínea “d” do CBJD. Reiterada conduta reprovável do denunciado. Aplicação de pena superior à mínima prevista.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 959/2020, em que é denunciado o Sr. Ângelo Marcio Pereira, gerente de futebol do Manaus (AM), por infração ao artigo 223 c/c o artigo 172 do CBJD. ACORDAM os Auditores integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, afastar a prescrição arguida pela defesa e, no mérito, também por unanimidade de votos, suspender automaticamente o Sr. Ângelo Marcio Pereira, Gerente de Futebol do Manaus/AM até cumprir os 7 (sete) dias restantes da decisão proferida no Processo 829/2020 desta Segunda Comissão Disciplinar, além da



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

suspensão por 120 (cento e vinte ) dias, por infração ao Art. 223 do CBJD, totalizando 127 (cento e vinte e sete) dias de suspensão.

## **Relatório:**

1. Trata-se de denúncia promovida pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva contra o Sr. Ângelo Marcio Pereira, gerente de futebol do Manaus (AM), com fundamento no art. 223 c/c o art. 172, ambos do CBJD, pois, verificou-se durante a sessão de julgamento do processo nº 829/2020, ocorrido no dia 09 de fevereiro do corrente ano, a partir da ficha disciplinar juntada às fls 10 daqueles autos, que o então denunciado que restou punido com a pena de suspensão de 30 (trinta) dias por infração ao art. 258 do CBJD, cometida em partida realizada entre as equipes do Manaus (AM) e do Remo (PA), no dia 28 de novembro de 2020, em tese, não poderia estar no campo de jogo, devido ao período de cumprimento da suspensão por 30 (trinta) dias, em decorrência da condenação que lhe fora imposta pela 3ª Comissão Disciplinar nos autos do processo nº 292/2020, em julgamento realizado no dia 04.11.2020.
2. Diante de tal constatação, a Procuradoria, através de seu representante presente àquela sessão do dia 09.02.2021, requereu a baixa dos autos para fins de apuração da conduta do denunciado, o que foi deferido pelo Auditor relator do processo nº 829/2020, resultando na presente denúncia.
3. A ficha disciplinar do denunciado está acostada às fls.6/9.
4. Na sessão de julgamento a Procuradoria ratificou os termos da denúncia e a defesa fez uso da palavra, arguindo ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria de Justiça Desportiva, e no mérito, sustentando que o denunciado desconhecia sua condição de apenado com suspensão por este tribunal e, em consequência, a privação de participar de quaisquer competições promovidas pela CBF e de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos, conforme reza o art. 172 do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

5. É o relatório.

## **Voto:**

6. Inicialmente, cabe enfrentar a questão prejudicial de mérito arguída pela combativa defesa do denunciado, no sentido de que, ao protocolar a denúncia, em 22.02.2021, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, nos termos do art. 165-A, § 2º do CBJD, vez que ultrapassados os 60 (sessenta) dias contados do dia em que a infração se consumou, qual seja, dia 28.11.2020, segundo dicção do § 6º, letra a, do citado artigo.

7. Não assiste razão à defesa. A hipótese em tela necessariamente atrai a incidência da letra *d* do § 6º do art. 165-A do CBJD<sup>1</sup> e não sua letra *a*, como sustentado pela defesa.

8. Convém logo esclarecer que a alínea *d* do § 6º do art. 165-A do CBJD não se circunscreve apenas aos casos de falsidade. O “como” que antecede “nos casos de falsidade” funciona como conjunção subordinativa comparativa, servindo a expressão utilizada pelo CBJD “como nos casos de falsidade” para exemplificar os casos em que a infração só possa ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas *a* a *c* precedentes.

9. É exatamente o que acontece no presente feito. Isso porque é humanamente impossível para a Procuradoria em casos tais ter conhecimento da infração no mesmo dia em que se consumou, pela total ausência de registro no que diz respeito à presença do denunciado na praça de desportos.

10. Não fosse o fato de o árbitro e a assistente nº 1 relatarem condutas que em tese estariam a configurar infração disciplinar de autoria do

---

<sup>1</sup> Art. 165-A. Prescreve:

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida no momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

denunciado, o que ensejou o envio da súmula da partida do dia 28.11.2020 a este tribunal de modo a instruir a denúncia objeto do processo nº 829/2020, jamais chegaria ao conhecimento da Procuradoria o registro da presença do denunciado na praça de desportos em pleno período de cumprimento da pena de suspensão.

11. Nesse sentido, não há como exigir da Procuradoria o pleno conhecimento de fatos dessa natureza, como a presença de um dirigente suspenso pela justiça desportiva na praça de desportos, pois a ela ainda faltam mecanismos de controle para tanto.

12. Outro ponto que merece ser ressaltado é que a própria sistemática processual do CBJD não contribui para que a Procuradoria possa ter acesso imediato a fatos de tal natureza.

13. Basta verificar que mesmo no curso do processo nº 829/2020, iniciado por denúncia oferecida em 04.01.2021, somente por ocasião da sessão de julgamento ocorrida em 09.02.2021 foi detectada a então suposta infração ao art. 223 do CBJD, que desencadeou o presente feito.

14. A explicação reside no fato de que a atuação da Procuradoria em busca da aplicação de medidas disciplinares, iniciada através da denúncia, segue o procedimento sumário, segundo os ditames do CBJD, especificamente os artigos 73 e seguintes.

15. Nota-se que após o oferecimento da denúncia, a Procuradoria, em regra, só volta a participar do feito na própria sessão de julgamento para a qual fora intimada, momento em que tem ciência da ficha disciplinar dos denunciados acostada aos autos pela secretaria do STJD e de eventuais petições, documentos e provas apresentados pela defesa, tudo em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual (art. 2º, incisos II e IV do CBJD) que norteiam o processo desportivo, e particularmente o procedimento sumário, destinado à aplicação de medidas disciplinares..





# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

16. Ademais, cabe notar que em função das peculiaridades do processo desportivo, como acima acentuado, a Procuradoria não é intimada para ter ciência da juntada da ficha disciplinar do denunciado, normalmente o que ocorre logo após o recebimento da denúncia pela secretaria, no ato da autuação do processo.

17. Acrescente-se que, dentre as atribuições conferidas à Procuradoria da Justiça Desportiva, pelo CBJD, em seu artigo 21, compete, *verbis*:

*“III – formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites;”*

18. Também sob esse ângulo não é minimamente razoável, nem faz sentido, elaterar a interpretação do acompanhamento a que alude o inciso III acima transcrito, de forma a obrigar que a Procuradoria passe a acompanhar o processo sem que tenha havido de sua parte a iniciativa de formalizar providências nos autos.

19. Assim sendo, diante das razões acima expendidas, entendo que o fato que deu ensejo à denúncia protocolada em 22.02.2021 se tornou conhecido da Procuradoria da Justiça Desportiva no dia 09.02.2021, data do julgamento do processo nº 829/2021, portanto dentro do prazo previsto no art. 165-A, § 2º do CBJD, observada a contagem de acordo com o § 6º, alínea *d*, do mesmo artigo, pelo que afasto a prescrição arguída pela defesa.

20. No mérito, melhor sorte não resta ao denunciado. Sua ficha disciplinar (fls. 15 destes autos e fls. 11 do processo nº 829/2020), que revela a punição de 04.11.2020, e a súmula da partida de 28.11.2021 (anexo 1, fls. 18), onde constam nos campos “Ocorrências/Observações” e “Relatório do Assistente” relatos do árbitro principal e da árbitra assistente nº 1, respectivamente, dando conta da presença do denunciado no intervalo do jogo, não comportam dúvidas.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

21. Da análise cronológica dos fatos, soa evidente que o denunciado, por ocasião do jogo disputado em 28.11.2020, estava impedido de ter acesso a recintos reservados da praça de desportos durante a realização da partida, a teor do que dispõe o art. 172 do CBJD, porquanto ainda em pleno período de cumprimento da pena de 30 (trinta) dias de suspensão que lhe havia sido imposta, em sessão de 04.11.2020, pela 3ª Comissão Disciplinar deste STJD.

22. Não bastasse o óbice decorrente do disposto no art. 172 do CBJD, que restou desprezado pelo denunciado, com a sua simples presença no campo de jogo, consoante sobejamente comprovado na hipótese dos autos, o mesmo ainda ousou ir além, ao cometer a infração prevista no art. 258 do CBJD, pela qual não só foi punido como também flagrado, pela douta Procuradoria, por descumprimento ao art. 223 do CBJD, na mesma sessão de julgamento do dia 09 de fevereiro deste ano.

23. Com efeito, para fins de dosimetria, a gravidade que cerca o conjunto fático-probatório e as repetidas condutas atestadas pela ficha disciplinar do denunciado ensejam a aplicação de pena superior à mínima prevista no art. 223 do CBJD - 90 (noventa) dias -, razão pela qual fixo em 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da suspensão automática até o cumprimento do prazo restante da condenação desrespeitada referente ao processo nº 292/2020.

24. Nessas condições, diante da irrefutável prova do descumprimento de decisão da Justiça Desportiva por parte do denunciado, acolhe-se a denúncia para condenar o Sr. Ângelo Marcio Pereira, gerente de futebol do Manaus/AM ao cumprimento da pena de suspensão automática de 7 (sete) dias, prazo este restante para o integral e efetivo cumprimento da decisão parcialmente abjurada do processo nº 292/2020, além da suspensão de 120 (cento e vinte) dias, totalizando 127 (cento e vinte e sete) dias de suspensão, por infração ao art. 223 do CBJD.

## **Dispositivo:**

Rua Uruguaiana, 55 / 10º andar/sala 1002 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP:  
20050-094 - Tel.: 55(21) 3035-6200 / e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)/[www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br)



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

25. Diante do exposto, afasto a prescrição arguída pela defesa e, no mérito, julgo procedente a denúncia para suspender automaticamente o Sr. Ângelo Marcio Pereira, Gerente de Futebol do Manaus/AM até cumprir os 7 (sete) dias restantes da decisão proferida no Processo 829/2020 desta Segunda Comissão Disciplinar, além de suspender por 120 (cento e vinte ) dias, por infração ao Art. 223 do CBJD, totalizando 127 (cento e vinte e sete) dias de suspensão.

26. É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

**Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

**Auditor Relator**